



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL

Comissão Permanente de



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: Julgamento da Impugnação ao Edital - TOMADA DE PREÇOS Nº 010906.11.2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS ÁREAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE URUOCA.

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE: CONSTRUTORA VIPON EIRELI, inscrita no CNPJ/MF 34.631.462/0001-29.

IMPUGNADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE URUOCA/CE.

DAS INFORMAÇÕES PELIMINARES:

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Uruoca/CE, designada pela Portaria nº. 017/2021, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica CONSTRUTORA VIPON EIRELI, inscrita no CNPJ/MF 34.631.462/0001-29 - CNPJ: 34.631.462/0001-29, localizada a Rua Amancio Cordeiro Júnior, nº 361 – Planalto Nelandia - Tauá - Ceará - CEP 63.660-000, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 41, § 2º da Lei de Licitações nº. 8.666/93. Encaminhada por e-mail à Comissão Julgadora.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Comissão de Licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

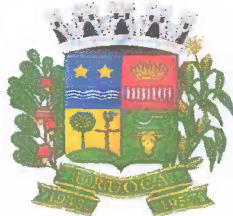
O Art. 41, parágrafo segundo alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, **hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

Rua João Rodrigues, 173 – Centro, Uruoca-CE – CEP: 62460-000
GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
pmulicitacao@hotmail.com



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL

Comissão Permanente de



A impugnante interpôs impugnação ao Edital da Tomada de Preço **010906.11.2022**, tendo apresentado suas razões no dia **21 de junho de 2022**.

Assim sendo, considerando sua tempestividade, a impugnação foi recebida, razão pela qual passa-se à análise do mérito

DOS FATOS:

A Impugnante, em sua peça impugnatória, alega que a administração ao elaborar tal edital utilizou-se de critérios que fere os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, igualdade e em especial da ampla competitividade do certame. E questiona os seguintes pontos/quesitos do edital:

- a) Alega restrição ao caráter competitivo da disputa em virtude da exigência na fase de habilitação de apresentação de instrumento convocatório correspondente à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, exigida no item 6.3.2.3. do edital, **quanto as parcelas de maior relevância valor significativo do objeto licitado;**
- b) Por fim alega restrição ao caráter competitivo da disputa em virtude da exigência constante no Edital no item 6.3.4.6, da apresentação da Declaração de responsabilidade técnica, com **reconhecimento de firma por cartório** competente, de todas as assinaturas constantes na referida declaração.

É o relatório fático.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E DO DIREITO:

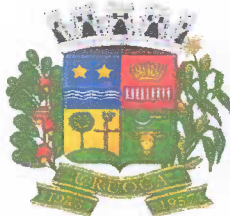
1. Da Alegação de restrição ao caráter competitivo da disputa em virtude da exigência contida no item 6.3.2.3. do edital, quanto as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, a ser apresentada pelo profissional técnico, para comprovar experiência na execução da obra que se irá executar.

Notemos que a exigência do item 6.2.3.1 está prevista na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal

Rua João Rodrigues, 173 – Centro, Uruoca-CE – CEP: 62460-000
GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
pmulicitacao@hotmail.com

alberto



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL

Comissão Permanente de



técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
[...]

Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos item 6.2.3.1 do edital - qualificação técnica:

6.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

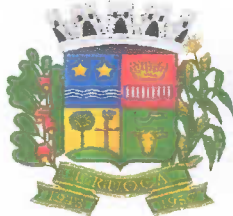
6.3.4.3. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação da licitante de possuir, como responsável técnico, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor de ATESTADO(S) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, devidamente acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, expedida(s) pelo respectivo Conselho, que comprove ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante (CNPJ diferente) - serviço(s) relativo(s) as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação que são:

- **PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO), 25.000,00m². 47,50%**
- **ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016, 10.000m. 19,86%.**

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

[Handwritten signature]



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL

Comissão Permanente de



No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que: *para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar *possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observa-se que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira *mens legis* e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto.

Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, a Comissões de Licitação, não disporá de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais.

Em alinhamento a esse entendimento, o STJ (resp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003 conferiu o seguinte conteúdo:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

'a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de

Rua João Rodrigues, 173 – Centro, Uruoca-CE – CEP: 62460-000
GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
pmulicitacao@hotmail.com



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL

Comissão Permanente de



exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada,

*em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), **apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.** (Grifamos.)*

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, "embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada".

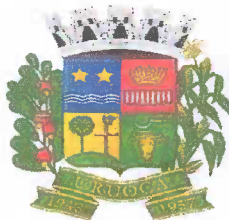
Mais recentemente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu "para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional" e ainda destacou:

*(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. **A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.** (Grifamos.)*

O TCU - Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

*"Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. **É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.**" (grifamos).*

12/29/16



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL

Comissão Permanente de



Invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo — a lei - mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rei. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original)

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Com base nesses precedentes, entende-se que de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente nas decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam legais, pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis.

Rua João Rodrigues, 173 – Centro, Uruoca-CE – CEP: 62460-000
GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
pmulicitacao@hotmail.com

[Handwritten signature]
P



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL



Comissão Permanente de

Notadamente que a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente.

Diante do que fora apresentado, concluiu-se que é lícita a exigência relativamente à comprovação de quantitativos mínima para fins de qualificação técnico-profissional, devendo o administrador fixar as condições necessária para aferição dessa qualificação, atentando-se para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

No entanto, em relação a exigência de que o responsável técnico apresente atestado de capacidade técnica na forma exigida no item **6.3.4.3**, relativo(s) as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, de **25.000,00m²**, para comprovar experiência na pavimentação em pedra tosca s/ rejuntamento (agregado adquirido) e **10.000m** para assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30 cm (comprimento x base inferior x base superior x altura), para vias urbanas (uso viário). af_06/2016, **não nos parece razoável**, porém o profissional deverá comprovar capacidade-operacional relativo à execução de serviços compatível em características, quantidades com o objeto licitado.

Quanto a este ponto impugnado temos a convergir com o pedido de alteração do edital com a retirada da **exigência estabelecida no item 6.3.4.3, relativa as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, devendo ser colocada no item 6.3.4.2 capacidade técnica-operacional**, de forma que as licitantes comprovem efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente, haja vista que a comprovação da capacidade técnica e gerencial são fatores relevantes e indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

2. Por fim alega restrição ao caráter competitivo da disputa em virtude da exigência **na fase de habilitação**, constante no Edital no item 6.3.4.6, da apresentação da Declaração de responsabilidade técnica, com **reconhecimento de firma** por cartório competente, de todas as assinaturas constantes na referida declaração.

A impugnante apresentou sua impugnação nos moldes previstos no edital. Compulsando os autos, verifica-se que a insatisfação mencionada se refere basicamente à exigência, contida no item 6.3.4.6 e de reconhecimento de firma por cartório na Declaração de responsabilidade técnica, que se mostra desproporcional, alegar restrição a competitividade do certame o reconhecimento de firma em apenas um documento, esse constante no anexo III do edital.

A priori, abrimos parênteses para mencionar que ao realizar pesquisas na rede mundial de computadores – Internet – deparamo-nos com algumas decisões de órgãos públicos no sentido de que a exigência de atestado com firma reconhecida está de acordo com a jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Handwritten signature



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL

Comissão Permanente de



Citamos uma decisão em especial:

ACÓRDÃO No 616/2010 – TCU – 2a Câmara
Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação
fôrmulada por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a
regularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra
terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre.

[...]

9.4.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios:

[...]

9.4.1.2 **discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida**, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei no 8.666/93; (grifo nosso)

A controvérsia cinge-se na possibilidade ou não de os pregoeiros e presidentes poderem "reconhecer firma" em relação à documentação apresentada pelos licitantes junto ao certame. Ocorre, nesse caso, um confronto legal a Lei 8.935/1994, que no Art. 7º, inciso V, prevê que compete aos tabeliães com exclusividade o reconhecimento de firma. Nesse caso, utilizando tratar especificamente de autenticações (princípio da especialidade) entende-se que fora revogado tacitamente parte do Art. 32 da segunda Lei n 8.666/1993.

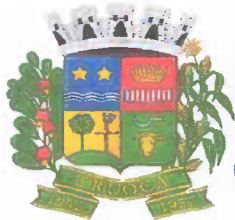
Noutro ponto, entende-se que mesmo considerando que o servidor possa reconhecer firma, a nova lei 13.726/18, racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, o que não é o caso em análise.

Desta feita, deve-se desburocratizar reconhecendo firma do documento quando o custo econômico for superior ao risco de fraude nas compras públicas e licitações, sabe-se que existem grandes riscos de fraudes, por falsificações, potencializando danos ao Erário.

Desse modo, entende-se justificado o risco no processo administrativo e pertinente e adequado optar-se por exigir Declaração de responsabilidade técnica com reconhecimento de firma em cartório, a fim de garantir segurança, lisura e legalidade aos procedimentos licitatórios.

DA DECISÃO:

Rua João Rodrigues, 173 – Centro, Uruoca-CE – CEP: 62460-000
GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
pmulicitacao@hotmail.com



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL

Comissão Permanente de



Analizadas as razões impugnadas no feito, a Comissão Permanente de Licitação, RESOLVE CONHECE-LAS, para considerá-las **parcialmente no mérito**, no que se refere ao quesito **do item 1**, dando justo e legal PROVIMENTO a impugnação ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente se devem considerar parte dos argumentos da impetrante. **Rejeitando o pedido, no que se refere a análise dos quesitos 2.**

Determinando as seguintes alterações ao edital em epígrafe, através de termo de adendo ao edital, para melhor adequação técnica, em especial ao julgando do quesito do item 1 desta resposta.

1°. Alteração nas condições de habilitação previstas no edital convocatório, com a exclusão de parte do seguinte item:

6.3.4.3. - Retirada da exigência dos quantitativos das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto **(25.000,00m². 47,50% e 10.000m. 19,86%)**

2°. **Inclusão no item 6.3.4.2 CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL dos quantitativos: 15.000,00m² - 28,5%**, para PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) e **10.000m - 19,86%**, para ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016, a serem apresentados pelos licitantes, um ou mais atestados de capacidade técnica-operacional, relativo à execução de serviços compatível em características, quantidades e prazos com o objeto, para comprovar a experiência da empresa a ser contratada, para execução do objeto licitado

3°. Haverá reabertura do prazo, tendo em vista que a alteração afeta as formulações das propostas de preços de acordo com o Art. 21 §4º da Lei 8.666/93.

Remetam-se os autos do Processo Licitatório à Autoridade Superior, Sr. Secretário de Obras Públicas, Urbanismo e dos Serviços Públicos para análise e julgamento.

Uruoca-CE, 23 de junho de 2022.


SÔNIA RÉGIA ALBUQUERQUE SILVEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Uruoca
Portaria A.E.P Nº 017/2021, de 01/01/2021.

Assistida por:


Virgínia Fonseca Moreira

Assessora Jurídica Municipal

OAB-CE 12.329

Portaria Nº 141/2021

Rua João Rodrigues, 173 – Centro, Uruoca-CE – CEP: 62460-000

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br

pmulicitacao@hotmail.com